

Processo nº: 0298063-54.2012.8.19.0001

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: Trata-se de ação civil pública proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em face de CITY RIO ROTAS TURÍSTICAS LTDA e VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES S.A, na qual alega, em síntese, que: a) a City Rio Rotas Turísticas (que é resultante de uma fusão entre as empresas Breda Rio, Via Rio e Auto Diesel), integrante do consórcio Internorte, representado por Viação Nossa Senhora de Lourdes S.A, é prestadora de serviço público de transporte coletivo municipal na cidade do Rio de Janeiro, operando, dentre outras, as linhas 375, 384, 385 e 386; b) Por meio da Ouvidoria do Ministério Público e de relatórios da Secretaria Municipal de Transportes, ocorreu a constatação de fatos relativos à inadequação de serviços prestados nessas linhas; c) Não houve a utilização de coletivos em porcentagem condizente com o ofício regulatório, expedido pela SMTR/SMTU, o que consiste em prática abusiva de colocar no mercado de consumo serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes. Foram noticiados os seguintes fatos: I - a linha 375 operou com 50% da frota durante o período de pico, e em outro momento operou com 50%; II - a linha 384 operou com 64% da frota durante o período de pico, e em outro momento operou com 60%; III - a linha 385 operou com 67% da frota durante o período de pico, e em outro momento operou com 65%; IV - a linha 386 operou com 77% da frota durante o período de pico, e em outro momento operou com 73%; d) assim foi descumprido o ofício SMTR/SMTU - A 3/2011, referente à infração do art. 17, I; e) além disso, foram verificadas várias outras irregularidades em relação à conservação dos coletivos, de modo que foram aplicadas ao consórcio diversas multas, em virtude da identificação de veículo não registrado na SMTR, de veículo com a luz do salão queimada, com portas empenadas, com banco solto, com inoperância do limpador do para-brisa, das travas das portas e de luz de freio, conforme autuações a fls. 105-112 e a fls. 140-147 do inquérito civil que instruiu a inicial. Foi requerida antecipação de tutela para que as rés fossem obrigadas a prestar serviço de transporte coletivo eficaz, adequado, contínuo e seguro, abstendo-se de colocar em circulação os coletivos sem registro na SMTR, com a luz do salão queimada, com a porta traseira e a porta dianteira empenadas, com banco com assento solto, com inoperância do limpador de para-brisa, com inoperância das travas das portas, com inoperância de luz de freio e abaixo da frota determinada, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em sede definitiva, pede-se: a) a condenação das rés a prestar serviço de transporte coletivo eficaz, adequado, contínuo e seguro, abstendo-se de colocar em circulação os coletivos sem registro na SMTR, com a luz do salão queimada, com a porta traseira e a porta dianteira empenadas, com banco de assento solto, com inoperância do limpador de para-brisa, com inoperância das travas das portas, com inoperância de luz de freio e abaixo da frota determinada, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); b) a condenação das rés ao ressarcimento de qualquer dano material e/ou moral ocasionado pela má prestação de seus serviços de transporte coletivo, a ser liquidado em pertinente processo de liquidação. O pedido de tutela antecipada foi deferido a fls. 10-11, fixando-se multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento. Citação positiva de City Rio Rotas Turísticas Ltda.

a fls. 17 e 19 A ré Viação Nossa Senhora de Lourdes S.A interpôs embargos de declaração a fls. 23-26, rejeitados pela decisão de fls. 34. A ré City Rio Rotas Turísticas Ltda. ofereceu contestação a fls. 44-51, com documentos de fls. 52-124, alegando em síntese que: a) não é verdade que a City Rio Rotas Turísticas seja sucessora da Auto Diesel Ltda. e da Viação Top Rio, já que é uma nova sociedade, licitada e pertencente ao Consórcio Internorte. Aduz que a Auto Diesel Ltda. e a Viação Top Rio se encontram ativas, com personalidade jurídica própria, embora não mais operem as linhas de ônibus mencionadas na inicial; b) à City Rio Rotas Turísticas Ltda. não pode ser imputada nenhuma responsabilidade quanto ao Termo de Ajuste firmado pela Auto Diesel Ltda. e pela Viação Top Rio Ltda; c) a sucessão de uma sociedade por outra apenas ocorre quando há substituição subjetiva no vínculo obrigacional, o que não é o caso dos autos; d) não há legitimidade ativa do Ministério Público, já que a competência para exercer a fiscalização dos coletivos é da Secretaria Municipal de transportes e do próprio Detran; e) conferir ao Ministério público a legitimidade significa possibilitar que ele venha a imputar penalidade com relação a todo e qualquer mínimo incidente no percurso de uma viagem, como é o caso de uma queima de lâmpada; f) além disso, se o interesse é de pessoa identificada, não fica legitimado o Ministério Público para a demanda e muito menos ao pleito de perdas e danos acrescentado à obrigação de fazer, já que os interesses individuais disponíveis, identificáveis e divisíveis devem ser defendidos pelos seus titulares; g) no mérito, a City Rio Rotas Turísticas opera com mais de 70 ônibus novos, com mecanismos de acessibilidade, ar condicionado, além de obedecer à manutenção da frota determinada pelo Poder concedente; h) a City Tour opera com a totalidade de sua frota, distribuída na forma estatuída pelo Poder concedente, já que o consórcio exerce fiscalização permanente; i) o Ministério Público se lança na defesa de interesses individuais e disponíveis, com informações equivocadas, buscando interferir na fiscalização da atividade de competência do Poder Público. Diante do exposto, requereu: a) a extinção do processo por ilegitimidade do autor; b) a improcedência dos pedidos; c) a revogação dos efeitos da tutela antecipada. A ré Viação Nossa Senhora de Lourdes S.A. ofereceu contestação a fls. 125-141, com documentos de fls. 142-256, oportunidade na qual, em síntese, aduziu que: a) preliminarmente, não possui legitimidade passiva para figurar na demanda, pois, apesar de ser a empresa líder do Consórcio Internorte, esse papel seria exclusivo para atuação perante o poder concedente, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei nº 8.987/95; b) as empresas que participam do Consórcio não respondem solidariamente pela prestação do serviço de transporte coletivo, pois operam individualmente os serviços; c) o Consórcio Internorte seria parte ilegítima, pois não seria dotado de personalidade jurídica; c) no mérito, não tem responsabilidade em suposto defeito na prestação do serviço, já que ocorrido anteriormente à licitação ocorrida em 2010, momento em que ainda não havia consórcio instituído; c) caso o fato tenha ocorrido após a licitação, há que se considerar o vazio deixado por diversas empresas após anos de serviços inadequados, em relação aos quais jamais teve ingerência; d) a ação civil pública é meio inadequado para se postular a condenação em danos morais e materiais, em virtude da transindividualidade dos interesses tutelados na demanda. Diante do exposto, requereu: a) a extinção do processo por ilegitimidade do autor; b) a improcedência dos pedidos; c) a revogação dos efeitos da tutela antecipada. Réplica a fls. 260-272, na qual o Ministério Público alega que: a) no que tange à preliminar

referente à atribuição para exercer a fiscalização dos coletivos, é possível dizer que cabe ao Poder Público fiscalizar e aplicar multas, mas isso em nada interfere nas atribuições do Ministério Público, na medida em que zela pelos direitos e interesses transindividuais consumeristas; b) embora não caiba ao Ministério Público a defesa de direitos consumeristas individuais, disponíveis e divisíveis, a lesão aos direitos dos usuários compromete direitos sociais importantes, o que confere importância social e viabiliza a sua atuação; c) não deve prosperar o invocado quanto à ilegitimidade passiva de Viação Nossa Senhora de Lourdes S.A, que representa o consórcio Internorte, porque, em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade entre as consorciadas é solidária; d) no mérito, quanto à sucessão de City Rio Rotas Turísticas, não pode prosperar a alegação de que seria uma sociedade nova, já que a própria a ré confirma em seu site que resulta de uma fusão; e) as irregularidades decorrem de uma prática reiterada, que já eram praticadas por Auto diesel Ltda., antes de sua fusão com outras sociedades, conforme Termo de Ajustamento de Conduta, a fls. 152-154, do inquérito em apenso, de forma que não deve haver o desentranhamento; f) há nos autos uma série de irregularidades, que se veem no Inquérito Civil, além de se encontrarem outros relatórios da SMTR, que comprovam a deficiência do serviço; g) não há problema quanto ao pedido de reparação por danos morais, já que existe previsão normativa que possibilita o pedido de danos morais individuais e coletivos, estes que serão depositados no fundo devedido, e aqueles serão objeto de posterior liquidação pleiteada pelos consumidores. Em conclusão, o parquet reforçou a procedência total dos pedidos. Inquérito Civil Público a fls. 279 - 319. Em resposta ao ofício, a fls. 319, reiterado, a fls. 327, a Secretaria Municipal de Transporte enviou informações, a fls. 329-357. O Consórcio Internorte de Transportes se manifestou a fls. 383-384, sustentando, em suma, que não possui ônibus, e portanto não pode se responsabilizar pela operação direta do serviço. A City Rio Rotas Turísticas Ltda., a fls. 386-387, sustentou que a ausência de veículos não representa a realidade, que os itens defeituosos em nenhum momento colocaram em risco a segurança dos veículos e dos passageiros, e que os defeitos foram todos corrigidos. Nova manifestação da City Rio Rotas Turísticas Ltda. a fls. 561, alegando que, em relação às informações da SMTR de fls. 359/382, os ônibus fiscalizados não lhe pertencem. Já a Viação Nossa Senhora de Lourdes S.A manifestou-se a fls. 565-566, sustentando a sua ilegitimidade para responder à demanda. Por sua vez, o Ministério Público sustentou a fls. 568/569 que foram encontradas diversas irregularidades, confirmadas pela Secretaria Municipal de Transporte, em todas as linhas vistoriadas. As rés se manifestaram novamente a fls. 590/591 e 592/593. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que a matéria debatida nos autos é meramente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Afasto a alegação de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público no caso vertente. O art. 129, II, da Constituição é de clareza meridiana ao atribuir ao Ministério Público a função institucional de 'zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia'. Sendo assim, é evidente a legitimidade do parquet para figurar como representative party na defesa dos direitos dos usuários do serviço público de transporte coletivo. Outra não é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - CONCESSIONÁRIA DE

SERVIÇO PÚBLICO - TRANSPORTE - PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL - INTERESSE DE AGIR, LEGITIMIDADE E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. O caso trata de ação civil pública ajuizada pelo MPSP em face da CPTM, concessionária do serviço público, para adequar o serviço de transporte de passageiros, que, no entender do autor, vinha sendo deficientemente prestado. A sentença julgou parcialmente o pedido, condenando a concessionária a adequar-se, nos termos da sentença, aos serviços que devem ser prestados aos cidadãos. 2. É dever do Poder Público e de seus concessionários e permissionários prestar serviço adequado e eficiente, atendendo aos requisitos necessários para segurança, integridade física, e saúde dos usuários, tudo conforme os arts. 6º, I e X, do CDC c/c 6º da Lei n. 8.987/95. 3. Deste modo, uma vez constatada a não-observância de tais regras básicas, surge o interesse-necessidade para a tutela pleiteada. Vale observar, ainda, que as condições da ação são vistas in situ assertionis ('Teoria da Asserção'), ou seja, conforme a narrativa feita pelo demandante, na petição inicial. Desse modo, o interesse processual exsurge da alegação do autor, realizada na inicial, o que, ademais, foi constatado posteriormente na instância ordinária. Tudo isso implica reconhecer a não-violação dos arts. 3º e 267, VI, do CPC. 4. No caso dos autos, não ocorre a impossibilidade jurídica do pedido, porque o Parquet, além de ter legitimidade para a defesa do interesse público (aliás, do interesse social), encontra-se no ordenamento jurídico, tanto na 'Lei da Ação Civil Pública' (Lei n.7.347/85), quanto na 'Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e Normas Gerais para os Ministérios Públicos dos Estados' (Lei n. 8.625/93) e outras, ou mesmo nos arts. 127 e 129 da CF, respaldo para pedir a adequação dos serviços de utilidade pública essenciais. 5. Quanto à alínea 'c', impossível o conhecimento do especial, pois inexistente dissídio jurisprudencial demonstrado, uma vez que os substratos fáticos dos acórdãos apontados como paradigma são diferentes do enfrentado no acórdão recorrido. Recurso especial conhecido em parte e improvido.' (REsp 470.675/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 201) 'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 2. A deficiência da fundamentação do recurso especial atrai, por analogia, o contido na Súmula 284/STF. 3. O 'Ministério Público está legitimado a promover ação civil pública ou coletiva, não apenas em defesa de direitos difusos ou coletivos de consumidores, mas também de seus direitos individuais homogêneos, nomeadamente de serviços públicos, quando a lesão deles, visualizada em sua dimensão coletiva, pode comprometer interesses sociais relevantes. Aplicação dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e 81 e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor' (excerto da ementa do REsp 417.804/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.5.2005, p. 230). 4. Recurso especial desprovido.' (REsp 610.235/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 231) Rejeito também a alegação de ilegitimidade passiva da Viação Nossa Senhora de Lourdes S.A. A legitimidade ad causam, segundo Enrico Tullio Liebman, é definida

como a pertinência subjetiva da ação, isto é, a identidade entre quem propôs e aquele que relativamente à lesão de um direito próprio (que afirma existente) poderá pretender para si o provimento de tutela jurisdicional pedido, com referência àquele que foi chamado em juízo. A demanda narra a existência de um direito material a ser exercido em face da ré, decorrendo disso, à luz da teoria da asserção, a sua legitimidade ad causam. A efetiva responsabilidade da Viação Nossa Senhora de Lourdes S.A. é matéria a ser analisada em conjunto com as demais questões de mérito. Presentes os pressupostos de constituição válida e de desenvolvimento regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação. Não havendo vícios ou irregularidades a serem supridas, declaro saneado o processo. Conforme esclarecido no relatório, trata-se de ação civil pública, proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em face de City Rio Rotas Turísticas Ltda. e de Viação Nossa Senhora de Lourdes S.A, representante do Consórcio Internorte, postulando a regularização da prestação de serviço de transporte coletivo das linhas 375, 384, 385 e 386, a fim de que seja eficaz, adequado, contínuo e seguro. Pede-se, ainda, a condenação das rés ao ressarcimento dos danos morais e materiais causados, individuais e coletivos. O caput do art. 6º da Lei nº 8.987/95 estabelece que 'Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários'. O § 1º do mesmo artigo dispõe: 'Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas'. Já o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, X, assegura, como direito básico do consumidor, 'a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral'. As provas dos autos demonstram que esses mandamentos legais vêm sendo constantemente transgredidos ao longo dos anos no que tange à prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros nas nº 375, 384, 385 e 386. O inquérito civil que instrui a presente ação civil pública revela, a fls. 69, que os fiscais da Secretaria Municipal de Transportes (SMTR) realizaram ações fiscalizatórias em relação às linhas 375, 384, 385 e 386, constatando que todas operavam seus serviços com frota abaixo do determinado nos horários de pico de demanda, bem como que, em relação ao estado de conservação dos veículos, existiam várias irregularidades. Por esses motivos, foram impostas pela SMTR as multas de fls. 105/112. Apesar das penalidades impostas, as irregularidades foram novamente constatadas em posterior fiscalização nas linhas 375, 384, 385 e 386, consoante comunicado pela SMTR a fls. 137, dando azo à aplicação das multas de fls. 140/147. Em fiscalização mais recente, a SMTR lavrou novos autos de infração de transportes (fls. 299-304), por ter constatado que a linha de ônibus 384 operava com percentual da frota inferior ao determinado e com irregularidades no estado de conservação dos veículos. Instada pelo Juízo a se manifestar, a SMTR informou a fls. 336/337 que: '(...) fiscais de transportes desta Coordenadoria realizaram ações para fiscalizarem as linhas de ônibus 375 (Ricardo de Albuquerque - Passeio), 384 (Castelo - Pavuna), 385 (Castelo - Village Pavuna) e 386 (Anchieta - Carioca via Marianópolis), todas de responsabilidade do Consórcio Internorte, com a finalidade de verificar a insuficiência da prestação dos serviços, bem como a má conservação dos veículos supracitados. De acordo com a fiscalização efetuada, a linha 375 possui frota determinada de oito midiônibus urbanos sem ar, onde teve sua operação suspensa por mais de 4 horas, razão pela qual foi autuado nos moldes do art. 17, VIII, do Código Disciplinar desta SMTR, através

do AIT A-1 152382. No que tange a [sic] linha 384 esta possui uma frota determinada de 19 midiônibus urbanos sem ar, operou com 63% da frota determinada, ou seja, 12 midiônibus urbanos sem ar, o que ensejou em [sic] multa conforme art. 17, I, do Código Disciplinar desta SMTR, através do AIT A-1 152386. Em relação a [sic] linha 385 esta possui uma frota determinada de 10 midiônibus urbanos sem ar, operou com 10% da frota determinada, ou seja, 1 midiônibus urbano sem ar, razão pela qual foi autuado em conformidade com o art. 17, I, do Código Disciplinar desta SMTR, através do AIT A-1 152384. Já a linha 386 possui frota determinada de 18 midiônibus urbanos sem ar, onde foi constatada a suspensão dos serviços por mais de 4 horas, o que ensejou em [sic] multa, conforme art. 17, VIII, do Código Disciplinar desta SMTR, através do AIT A-1 152383. Quanto ao estado de conservação das linhas 384 e 385 foram vistoriados 05 (cinco) veículos, todos multados e 4 lacrados, totalizando 15 multas, a seguir: Veículo B60023 (linha 384) A-1 152182 (falta de vistoria da SMTR 2013); A-1 152183 (portas empenadas); A-1 152184 (luz do salão com 2 luminárias queimadas); A-1 152185 (saída de emergência traseira do teto inoperante 'escotilha'); Veículo B60015 (linha 385) A-1 152186 (inoperância do dispositivo que trava aceleração de porta aberta); A-1 152187 (vista lateral e traseira sem informações gráficas); A-1 152188 (cordão da cigarra partido); Veículo B60013 (linha 384) A-1 152190 (falta de vistoria da SMTR 2013); A-1 152191 (inoperância do limpador de para-brisa); A-1 152192 (banco rasgado); A-1 152193 (inoperância do dispositivo que trava aceleração de porta aberta); Veículo B60022 (linha 384) A-1 152378 (saída de emergência dianteira do teto inoperante 'escotilha'); A-1 152379 (banco rasgado); A-1 152380 (inoperância do dispositivo que trava aceleração de porta aberta); Veículo B60170 (linha 384) AIT A-1 152381 (veículo não registrado na SMTR). As explicações da City Rio Rotas Turísticas Ltda. (fls. 386/387), no sentido de que as acusações da SMTR não correspondem à realidade e 'foram todas devidamente corrigidas', não foram capazes de refutar as graves e persistentes irregularidades no serviço concedido registradas pelos órgãos de fiscalização durante anos. Muito longe da fantasia, as irregularidades apontadas pela SMTR são parte do cotidiano dos cidadãos cariocas, que notoriamente sofrem com o descaso das concessionárias. À vista de tais elementos, imperioso reconhecer que o serviço de transporte urbano de passageiros em todas as linhas apontadas na inicial vem sendo prestado em desconformidade com os padrões de qualidades impostos por lei, submetendo os usuários a condições degradantes, seja no que diz respeito ao período de espera pela condução, seja no que se refere à lotação dos coletivos, seja, ainda, no que concerne ao estado de conservação dos ônibus. Necessária, portanto, a imediata regularização do serviço público prestado, impondo aos responsáveis a obrigação de sanar as irregularidades verificadas. A responsabilidade das rés pela inadequação do serviço público prestado é evidente. O documento de fls. 150, extraído do sítio eletrônico da City Rio Rotas Turísticas Ltda., demonstra cabalmente que esta é responsável pela operação das linhas 375, 384, 385 e 386, tendo sido constituída por meio de fusão entre sociedades do Grupo Breda Rio, quais sejam, Breda Rio, Via Rio e Auto Diesel. A Auto Diesel Ltda. e a Via Rio (Viação Top Rio Ltda.), por sua vez, assinaram, no ano de 2009, compromisso de ajustamento de conduta (fls. 152/153), obrigando-se a utilizar em sua frota de ônibus somente veículos em bom estado de conservação. Ao contrário do quanto alegado em contestação, a presente ação coletiva não tem por objetivo imputar à 'City Rio' responsabilidade pelo compromisso de

ajustamento de conduta de fls. 152/153, mas sim pelas graves irregularidades constatadas posteriormente e descritas de forma exaustiva acima. A finalidade da menção ao referido compromisso de ajustamento de conduta foi demonstrar que a violação aos direitos dos usuários das linhas de ônibus em apreço não é nenhuma novidade, perdurando com o passar dos anos e com a mudança da nomenclatura dos prestadores do serviço. Não se pode admitir que a complexidade das relações e operações societárias seja utilizada pelo grupo empresarial como artifício para a perpetuação de irregularidades em prejuízo dos usuários dos serviços públicos. Os relatórios da SMTR de fls. 69 e 137 indicam com clareza meridiana que as linhas de ônibus nas quais foram encontradas as irregularidades são operadas pela Empresa de Transportes City Rio, sendo estreme de dúvidas a responsabilidade da referida sociedade pelas obrigações decorrentes dos fatos descritos na inicial. Relativamente à Viação Nossa Senhora de Lourdes S.A., sociedade integrante do Consórcio Internorte, é aplicável o art. 28, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, verbis: 'As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código'. In casu, como já anteriormente ressaltado, ocorreu defeito na prestação do serviço público, atraindo a incidência do art. 22 da Lei nº. 8.078/90: Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. Quando a prestação do serviço público é concedida a um consórcio, é essencial a indicação de uma empresa responsável pelo consórcio, ex vi do art. 19, II, da Lei nº. 8.987/95, sendo que essa empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas, a teor do § 2º do mesmo artigo. Desse modo, a Viação Nossa Senhora de Lourdes S.A., na qualidade de empresa líder do Consórcio, é responsável pelas irregularidades apontadas na exordial, na esteira dos precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça: 'Apelação Cível. Ação Civil Pública. Alega que a frota de ônibus utilizada na linha 819 (Jardim Bangu x Bangu) está sucateada e o número de ônibus utilizados é insuficiente. O serviço é prestado por meio do Consórcio Santa Cruz de Transportes, sendo a ré a empresa consorciada eleita como líder do referido consórcio. A empresa líder, como o próprio nome sugere, tem o dever de guiar, dirigir, chefiar, orientar as demais empresas consorciadas para que a execução do serviço público seja feita de forma adequada e eficiente. Reclamações de consumidores acerca da precariedade do serviço de transporte público coletivo. Em razão das irregularidades encontradas, já foram aplicadas diversas multas ao Consórcio Santa Cruz de Transportes, mas essas medidas não foram suficientes para a melhora na execução do serviço. As falhas detectadas acarretam superlotação e situação de risco para os usuários do serviço, em afronta direta ao art. 22 do CDC. Correta a sentença que condena a parte ré a regularizar a frota de ônibus e a indenizar os danos materiais e morais causados aos consumidores. Ministério Público não faz jus ao recebimento de honorários de sucumbência. Precedentes do STJ neste sentido. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, tão somente, para excluir a condenação da apelante ao pagamento de R\$10.000,00, a título de honorários de sucumbência.'

(TJRJ, Apelação nº 0258512-67.2012.8.19.0001, Relator Des. Peterson Barroso Simão, 24ª Câmara Cível, julg. 12/03/2014) A gravidade das irregularidades constatadas e a persistência dos problemas exige o estabelecimento da multa cominatória para o caso de descumprimento em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tal como pedido pelo parquet. Nos termos do já transcrito art. 22, parágrafo único, do CDC, o descumprimento do dever da concessionária de prestar serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos gera a necessidade de compelir os responsáveis não apenas a cumprir com esse dever, mas também 'a reparar os danos causados'. Por sua vez, o art. 6º, VI, do mesmo Código prevê o direito básico do consumidor à 'efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos'. Sabe-se que a liquidação de sentença coletiva promovida por indivíduo, nos termos do art. 97 do Código de Defesa do Consumidor, é denominada pela doutrina como 'liquidação imprópria', cuja peculiaridade é a definição, além do montante devido (quantum debeat), do titular do direito reconhecido na sentença (cui debeat). Neste momento processual, cabe tão somente a definição da existência da obrigação de indenizar (an debeat), a identidade do sujeito passivo da obrigação (quis debeat) e a natureza da prestação devida (quid debeat). Isso porque, nos termos do art. 95 do CDC, 'Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados'. Ex positis, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA deferida a fls. 10-11 e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) CONDENAR solidariamente as rés à prestação do serviço de transporte coletivo, nas linhas nº 375, 384, 385 e 386, de forma eficaz, adequada, contínua e segura, abstendo-se de infringir, em relação às referidas linhas, o disposto nos artigos 16, 17, 23, 24, 25 e 26 do Decreto Municipal nº 36.343/2012 do Rio de Janeiro/RJ (Código Disciplinar do Serviço Público de Transporte de Passageiros por meio de Ônibus do Município do Rio de Janeiro - SPPO), devendo em especial se absterem de colocar em circulação coletivos sem registro na SMTR, com a luz do salão queimada, com portas empenadas, com saída de emergência inoperante, com assento solto, com banco rasgado, com inoperância do limpador de para-brisa, com inoperância das travas das portas, com inoperância de luz de freio e abaixo da frota determinada, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor do fundo a que se refere o art. 13 da Lei nº 7.347/85; b) condenar solidariamente as rés ao ressarcimento de qualquer dano material ou moral ocasionado pela má prestação dos serviços de transporte coletivo nas linhas nº 375, 384, 385 e 386, conforme for apurado em pertinente processo de liquidação individual de sentença coletiva. Colhe-se dos julgados do Superior Tribunal de Justiça que: 'É firme a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte no sentido de que, por critério de simetria, não cabe condenação da parte vencida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público' (REsp 1422427/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013). Sendo assim, condeno as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, sem condenação em honorários sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.